

MF - apres.



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
GABINETE DO DIRECTOR GERAL

1164/79
Of. Lic. 166/79
19.10.79
A
Ponto 4
CP 24.10.79

Handwritten signature

JUSTIFICAÇÃO
DO
PROJECTO DE DECRETO-LEI

- Os artigos do Código de Processo das Contribuições e Impostos são adaptados as normas do Código de Processo Civil que foi harmonizado com a Constituição da República Portuguesa de 1976.

Noutros fizeram-se pequenas correcções para os tornar mais operacionais.

- Promulgam-se disposições para tornar o processo de execução fiscal mais célere: utilizar-se com maior amplitude a citação por via postal; sanear os tribunais de dívidas de pequeno montante e já antigas, não sendo possível encontrar os executados e por não ser, quanto a elas, rentável o serviço do pessoal externo.

- Estabelece-se que nas repartições de finanças não há férias judiciais, pois estava-se a pretender levantar dúvidas.

- Solucionam-se diversas questões em matéria de custas das contribuições e impostos onde tinham surgido dificuldades e interpretações defeituosas.

- Satisfaz-se as reivindicações dos profissionais do foro - concede-se a confiança dos processos judiciais fiscais mas com o pagamento de uma propina para o Estado - 300\$00.

Fundação Cuidar o Futuro

1397/79

Handwritten signature



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
GABINETE DO DIRECTOR GERAL

- Solucionam-se vários problemas relativos a taxas de emolumentos.

- Alteram-se dois preceitos do Decreto-Regulamentar 12/79; por não ser já possível uma rectificação.

Assim, no art. 63.º, n.º 1, alínea c) apenas se inclui ... técnico tributário de 1.º ou de 2.º classes ... que tinha faltado no texto publicado;

No art. 109.º o n.º 5 foi truncado na última versão e depois não se deu pela falta. Não há qualquer alteração de fundo. São meras rectificações.

Fundação Cuidar o Futuro

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Setembro de 1979.

O DIRECTOR-GERAL,

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Orçamento

(a) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

(b) Decreto-Lei.º

Am

Há que adaptar o Código de Processo das Contribuições e Impostos com as normas de processo civil que foram harmonizadas de acordo com a Constituição da República Portuguesa de 1976.

Aproveita-se também a oportunidade para alterar alguns preceitos de outros diplomas cuja aplicação tem suscitado dúvidas ou se mostram desajustadas à realidade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - É dada nova redacção aos artigos 11.º, 16.º, § único, 29.º alíneas a) e c), 31.º, 57.º, 66.º § único, 75.º, 112.º § único, 115.º § 2.º, 118.º, 127.º, 139.º, 140.º, 163.º e § 3.º, 209.º, 219.º alíneas d), e), f) e g) e 262.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

(página 19 do documento anexo) Art. 11.º - Qualquer dos conjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do casal, incluindo os relativos aos bens e interesse do outro.

(página 20) Art. 16.º
§ único. As pessoas referidas neste artigo poderão, ainda depois de finda a sua gerência, apresentar, em nome da sociedade, reclamação ou impugnação nos termos e com os fundamentos previstos neste código relativamente às dívidas cuja responsabilidade lhes é atribuída, contendo-se

Registado com o n.º 1397/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 18 de Outubro de 1979

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

M

o prazo a partir do dia seguinte ao da sua citação.

(pag. 23) Art. 29.º - As operações de relaxe efectuar-se-ão nos termos seguintes:

- a) De todos os conhecimentos que ficarem por cobrar, o tesoureiro extrairá certidões de modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças, com menção do último dia da cobrança voluntária, e entregá-las-á ao chefe da repartição de finanças, dentro dos vinte dias seguintes, acompanhadas de uma relação em duplicado, datada e assinada pelo mesmo tesoureiro e autenticada com o selo branco;
- b)
- c) No prazo de 48 horas, o chefe da repartição de finanças verificará a conformidade das relações com as certidões de relaxe e destas com os conhecimentos existentes na tesouraria. Quando reconheça a omissão de qualquer conhecimento ou outra deficiência, deverá declará-lo na relação e considerar cobrada a importância respectiva no caso de sonegação ou extravio dos títulos de cobrança.
- d)
- e)

(pag. 25) Art. 31.º - Durante o período das operações do relaxe, pode o contribuinte efectuar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora e de uma taxa de 3 por cento sobre o valor da dívida, que constituirá receita do Estado, não podendo, porém, o produto dessa percentagem ser inferior a 30\$00 nem superior a 30.000\$00, o que tudo se rá liquidado pelo tesoureiro no próprio conhecimento.

Na relação de relaxe e na respectiva coluna averbar-se-há a data do pagamento, abatendo-se no final da relação a importância dos conhecimentos pagos.

Fundação Cuidar o Futuro

Am

(pág 31)

Art. 57.º - Os processos judiciais, pendentes ou arquivados, podem ser examinados, na respectiva secretaria, pelas partes ou seus representantes.

§ Único. Os mandatários judiciais constituídos pelas partes podem requerer que os processos lhes sejam confiados para exame fora da secretaria desde que não haja inconveniente para o seu andamento, observando-se as normas de processo civil, ou de processo penal quanto ao processo de transgressão, com as devidas adaptações.

(pág 33)

Art. 66.º

§ Único. As disposições deste Código relativas à citação são aplicáveis às notificações para contestar em processo ordinário ou sumário de transgressão.

(pág 35)

Art. 75.º - As notificações às partes ou intervenientes directos em processos pendentes são feitas na pessoa dos mandatários com escritório no continente ou na ilha onde o tribunal for situado, ou que tenham escolhido domicílio na sede do tribunal para as receber.

§ 1.º - Quando a notificação tenha em vista a prática pela parte de acto pessoal, além da notificação ao mandatário, será enviado um aviso à própria parte.

§ 2.º - Se a parte não tiver constituído mandatário, mas houver escolhido domicílio na sede do tribunal ou da repartição de finanças, ou residir na área do mesmo tribunal ou da repartição de finanças, ser-lhe-ão feitas as notificações.

§ 3.º - As notificações serão feitas por carta ou aviso registados dirigidos para o escritório ou domicílio dos notificandos, podendo estes ser notificados pelo escrivão quando os encontrar no edifício do tribunal ou da repartição de finanças.

Fundação Cuidar o Futuro

M

§ 4.º - Excluídas as hipóteses que ficam previstas, não se efectuarão notificações e as decisões consideram-se publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria ou, quando se trate de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o despacho aí dê entrada, enviando-se, contudo, ao interessado um aviso a dar-lhe conhecimento da decisão e data do trânsito em julgado.

§ 5.º - Nos processos que correm no tribunal de 2.ª instância observar-se-ão as normas deste artigo.

Art. 112.º

(n.º 45) § único. A reincidência só constitui circunstância agravante nos casos em que a lei expresamente o determine.

Há reincidência quando o agente, tendo sido condenado por sentença com trânsito em julgado ou havendo efectuado o pagamento espontâneo ou voluntário pratica infracção da mesma natureza antes de terem decorrido cinco anos sobre aquela condenação ou aquele pagamento, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita ou amnistiada.

Art. 115.º

§ 1.º

(n.º 45) § 2.º Interrompe a prescrição a instauração do processo de transgressão, bem como qualquer acto praticado no processo que já tenha sido notificado ao arguido.

(n.º 46) Art. 118.º - Tratando-se de participação ou denúncia, o pagamento voluntário só poderá ser efectuado após a notificação da acusação.

(n.º 45) Art. 127.º - Deduzida a acusação, o juiz ordenará, logo, a notificação do arguido para, no prazo de trinta dias, contestar ou, no caso previsto no art. 118.º, efectuar o pagamento voluntário ou contestar, entregando-se-lhe, no mesmo acto, cópia da acusação.

Al

(pag 48) Art. 139.º - O auto de notícia, ainda que sem diligências complementares, equivalerá, para todos os efeitos, à acusação, considerando-se a posição nela assumida como sendo a do representante do Ministério Público.

(pag 49) Art. 140.º - O prazo para o arguido contestar, oferecer documentos, arrolar testemunhas e requerer outras provas corre simultaneamente com o prazo para o pagamento voluntário a que se refere o art. 117.º.

§ único. Só depois de realizadas diligências complementares, se a elas houver lugar, se notificará o arguido para dentro do prazo de trinta dias efectuar o pagamento voluntário ou contestar.

(pag 54) Art. 163.º - Penhorados todos os bens do executado, ou os bastantes para garantir a dívida exequenda e o acrescido, ou assegurado o seu pagamento por garantia bancária ou outro modo em que não se prejudicados os interesses do exequente, poderá o juiz autorizar o pagamento em prestações em número não superior a dez, e por um período não superior a cinco anos, quando se verificarem as seguintes condições:

- a)
- b)
- c)

§ 1.º - A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação, e até ao integral pagamento, os quais serão incluídos na guia passada pelo escrivão para pagamento conjuntamente com a prestação.

§ 2.º - Não sendo paga uma prestação, a execução prosseguirá quanto a todas as prestações em dívida.

§ 3.º - O disposto neste artigo não poderá aplicar-se em qualquer caso de pagamento por sub-rogação.

Fundação Cuidar o Futuro

M

(pág 67) Art. 209.º - A responsabilidade dos depositários dos bens penhorados aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) Para os efeitos do art. 854.º do Código de Processo Civil, o depositário será executado pela importância respectiva, no próprio processo, sem prejuízo do procedimento criminal.
- b) O depositário poderá ser oficiosamente removido pelo juiz;
- c) Na prestação de contas o juiz nomeará um perito, se for necessário, e decidirá segundo o seu prudente arbitrio.

Art. 219.º -

- a)
- b)
- c)

Fundação Cuidar o Futuro
(pág 70)

- d) O escrivão passará guia em papel comum, para o arrematante depositar, no prazo de oito dias, o preço na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do juiz da execução, sob pena das sanções previstas na lei de processo civil;
- e) Efectuado o depósito, deverá juntar-se ao processo um duplicado da guia;
- f) O arrematante, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca será dispensado do depósito do preço;
- g) O Estado e a Caixa Geral de Depósitos não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço.

(pág 82) Art. 262.º - O recurso só poderá ter efeito suspensivo, nos termos do artigo 160.º.

Se o processo for de transgressão, o recurso só terá seguimento se o arguido prestar caução por qualquer das formas indicadas no § 1.º daquele artigo, salvo se demonst

A

traz, no processo, que não a pode prestar, no todo ou em parte, devido a insuficiência de meios económicos.

§ único.

(pag. 46) Art. 2.º - É eliminado o art. 119.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

(pag. 66 e 87) Art. 3.º - É elevado para 50.000.000; o montante fixado no art. 2.º n.º 1 e art. 4.º do Decreto-Lei n.º 48 699; de 23 de Novembro de 1968.

Art. 4.º - 1. As dívidas constantes de processos de execuções fiscais instaurados até 31 de Dezembro de 1975, de valor não superior a 500\$ e que não gozem de qualquer privilégio ou garantia real, podem ser julgados em falhas desde que não tenha havido qualquer resultado do envio do aviso postal e não haja responsáveis solidários ou subsidiários.

Fundação Cuidar o Futuro

2. A todo o tempo, salvo a prescrição, poderá prosseguir a cobrança se se reconhecer que os executados possuem bens penhoráveis para solver, no todo ou em parte, a dívida exequenda e acrescido.

Art. 5.º - 1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas, são competentes para levantar autos de notícia referentes a contribuições e impostos administrados ou fiscalizados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, os directores de serviços, directores de finanças distritais, directores de finanças, chefes de repartições de finanças, pessoal técnico de fiscalização tributária e técnicos economistas, no exercício das suas funções, seja qual for o local onde forem detectadas as infracções.

2. É atribuída também igual competência a outros funcionários que exerçam funções próprias de fiscalização tributária quer atribuídas por lei, quer por determinação do superior hierárquico.

A

Art. 6.º - Nas repartições de finanças, mesmo funcionando como juizes auxiliares dos tribunais das contribuições e impostos, não há férias judiciais.

Art. 7.º - Os artigos 7.º n.º 1, alíneas a) e g), 9.º, 11.º, n.º 1, 12.º, 18.º, 20.º e 22.º do Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro passam a ter a seguinte redacção:

(pág 98) Art. 7.º - 1. Os valores atendíveis para efeitos de custas são os seguintes:

No processo de impugnação:

- a) Quando se impugnar a liquidação de uma contribuição ou imposto ou o agravamento de que trata o art. 81.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos - o da importância cuja anulação se pretende. Quando tenha havido apensação de impugnados, o valor para efeitos de custas é o da soma dos pedidos, devendo fazer-se as reduções a que haja lugar pela fase em que se encontrar o processo principal;

Fundação Cuidar o Futuro

No processo de execução:

- g) No levantamento da penhora a requerimento do executado ou de qualquer credor - o dos bens penhorados;
- h)

(pág 100) Art. 9.º - No processo de impugnação, o imposto de justiça e o imposto do selo são reduzidos:

- a) A um sexto, se a desistência tiver lugar antes da remessa do processo ao tribunal de 1.ª instância;
- b) A um terço, quando o processo termina por desistência, antes do julgamento nos termos do artigo 95.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, ou pelo indeferimento liminar da petição;

M

c) A dois terços, quando o processo termine por julgamento a que se refere a alínea anterior;

d) A cinco sextos, quando o processo termine por desig-
tância, antes do julgamento nos termos do art. 102.º do
Código de Processo das Contribuições e Impostos.

(Reg/100) Art. 11.º - 1. No processo de execução, o imposto de
justiça e o imposto do selo são reduzidos:

a) a metade, quando o pagamento se efectuar antes da ci-
tação pessoal, ou edital, salvo o caso de ter havido arres-
to;

b) A dois terços, quando o pagamento se efectuar no de-
cêndio da citação pessoal ou edital;

c) A cinco sextos, quando o pagamento se efectuar depois
de findo o prazo da citação pessoal ou edital e antes da pe-
nhora e ainda nos pagamentos por conta ou em prestações mes-
mo que não tenha havido citação ou penhora.

Fundação Cuidar o Futuro

- 2.
- 3.
- 4.

(Reg/101) Art. 12.º - 1. O imposto de justiça e o imposto do selo
devidos pelos actos e incidentes adiante indicados são os
que resultarem das seguintes fracções das importâncias cons-
tantes da tabela anexa I:

a) Um décimo, no concurso de credores, quando as custas
fiquem a cargo do executado e no levantamento da pe-
nhora a requerimento do executado ou de qualquer cre-
dor;

b)

c) Um quarto, no levantamento de quaisquer valores, não
podendo, no entanto, exceder a importância de
10.000\$00 quer do imposto de justiça, quer do imposto
do selo;

Ah

- d)
- 2.

(pag 102) Art. 18.º - 1. Nos processos sujeitos a redução, ainda que motivada pela fase em que terminarem, e nos incidentes, é de 100\$ o mínimo do imposto de justiça e de 50\$ o mínimo do imposto do selo.

2. As custas não podem exceder, em qualquer processo, três quartas partes do respectivo valor, procedendo-se, sempre que ultrapasse esse limite, aos respectivos pagamentos pela ordem seguinte:

- a) Imposto do selo;
- b) Os demais encargos cobrados para o Estado.

O excedente, se o houver, será rateado proporcionalmente pelos restantes encargos e imposto de justiça.

(pag 102) Art. 20.º - As custas compreendem os seguintes encargos:

- a) Por cada folha ou fracção superior a 5 do processado em papel comum, a quantia de 60\$00;
- b) As despesas com a publicação de anúncios, com os portes de correio e outro expediente;
- c) As despesas a que der lugar a requisição de documentos pelo tribunal para a instrução do processo;
- d) As importâncias devidas a repartições públicas;
- e) As remunerações ou indemnizações às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvarem em quaisquer diligências, nomeadamente aos depositários de bens penhorados, salvo se o produto da liquidação dos bens não for suficiente para o reembolso das despesas feitas;
- f) As importâncias de caminhos e despesas de deslocação, observando-se quanto ao subsídio de viagem e de marcha as normas estabelecidas para os funcionários públicos;

M

g) Por cada liquidação efectuada, 1% sobre o valor, para efeitos de custas, com o mínimo de 50\$00 e o máximo de 5 000\$00.

(1/103) Art. 22.º - 1. O imposto de justiça devido nos termos deste diploma tem o seguinte destino:

Para o Estado	-	25 por cento
Para os funcionários	-	75 por cento

2. A parte do imposto de justiça atribuída aos funcionários é distribuída nos termos do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

Art. 8.º - É aditado o art. 21-A ao Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro, com a seguinte redacção:

Art. 21-A - Pela confiança de cada processo será cobrada a importância de 300\$00 para o Estado.

Art. 9.º - A rubrica "certidão de cada lauda escrita, ainda que incompleta ... 10\$00" constante da tabela dos Emolumentos das Secretarias de Estado anexa ao Decreto n.º 9 605, de 19 de Abril de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Certidões ou fotocópias, a requerimento das partes:

Certidões, até uma lauda, embora incompleta	50\$00
Fotocópias:	
- Pela primeira folha, mesmo incompleta	30\$00
Por cada uma das restantes folhas:	
- Sendo fotocopiada em ambas as faces	30\$00
- Sendo fotocopiada só numa das faces	20\$00

Art. 10.º - É extensiva aos Tribunais de 2.º e 1.º Instância das Contribuições e Impostos a Tabela dos Emolumentos dos Serviços das Contribuições e Impostos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 18/76, de 14 de Janeiro.

Abm

Art. 11.º - Os artigos 63.º n.º 1, alínea c) e 109.º, n.º 5, do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 63.º

1.

a)

b)

c) Os chefes de repartição de finanças de 3.ª classe e os adjuntos dos chefes de repartição de finanças de 2.ª classe, mediante concurso documental de entre funcionários pertencentes ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal com a categoria de técnico tributário de 1.ª ou 2.ª classes ou equivalente, e ainda de entre liquidadores tributários de 1.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria e aprovados no curso II indicado no mapa II anexo ao presente decreto, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida com base no disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 70.º.

Art. 109.º

1.

2.

3.

4.

5. Os funcionários que transitarem para as categorias mencionadas nos números 1 e 2 deste artigo, poderão ser nomeados, no prazo de três anos a contar da data da publicação das listas classificativas correspondentes ao respectivo concurso para secretário de finanças de 3.ª classe, para lugares vagos de técnico verificador auxiliar, de 2.ª ou 1.ª classes, conforme tenham menos de três ou três ou mais anos conjuntamente nas categorias de secretário de finanças de 3.ª classe e de técnico tributário.

Fundação Cuidar o Futuro

Art. 12.º - As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

Art. 13.º - A modificação introduzida no art. 163.º só produz efeito em relação aos pedidos formulados a partir do mês seguinte ao da entrada em vigor deste decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro *Pravup*

Ponto 4
em 24.10.79

plificação de circuitos burocráticos e racionalização de suportes de informação, minuciosamente regulamentados em legislação que torna pesada e ineficiente a tramitação dos primeiros e a utilização dos segundos;

Convindo, por razões de certeza na aplicação dos estudos que se estão a empreender, o estabelecimento de períodos experimentais de execução das medidas a propor;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Fica autorizado o secretário de Estado do Orçamento a alterar, por despacho, as disposições do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, que sejam passíveis de modificações, a introduzir a título experimental durante determinado período.

2. As referidas alterações circunscrever-se-ão ao âmbito dos circuitos de movimentação de mercadorias, respectiva tramitação burocrática e correspondentes suportes de informação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 18/76

de 14 de Janeiro

O presente diploma tem em vista rever e actualizar a tabela dos emolumentos, escalonando-os por forma mais adequada ao interesse da Administração e dos contribuintes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos, anexa ao presente decreto-lei, e que substitui a tabela aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro.

Art. 2.º — 1. As despesas com o papel e outro material originadas pela extracção de fotocópias a requerimento das partes ficarão a cargo destas, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Por cada folha:

Fotocopiada numa face — 5\$.

Fotocopiada nas duas faces — 7\$50.

2. As taxas estabelecidas no número anterior poderão ser alteradas por simples despacho do Ministro das Finanças.

3. As importâncias cobradas nos termos deste artigo serão depositadas diariamente à ordem do respectivo

chefe da repartição de finanças, constituindo um fundo a utilizar para a aquisição e conservação de equipamento e outro material necessário.

Art. 3.º O imposto do selo devido pelas certidões e fotocópias extraídas nas repartições de finanças poderá ser cobrado por meio de verba, devendo a respectiva importância total ser entregue diariamente nos cofres do Estado, arrecadando-se conjuntamente, em operações de tesouraria, a receita emolumentar e o reembolso do custo das fotocópias.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos

Número de verba	Espécie	Emolumento
1	Autos ou termos de qualquer espécie, quando não lavrados em processo especial	50\$00
2	Averbamento em quaisquer documentos a pedido dos interessados	25\$00
3	Buscas, de cada ano, excluindo o corrente	10\$00
	Este emolumento não pode ser superior a 100\$.	
4	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupo de proprietários	10\$00
5	Cadernetas prediais ou fotocópias das inscrições matriciais que as substituam:	
	1. Averbamento de qualquer alteração efectuada nas inscrições matriciais, com excepção das referidas no artigo 183.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, quer o averbamento se faça nas próprias cadernetas prediais, quer a alteração implique a extracção de fotocópia nos termos do § 6.º do artigo 178.º daquele Código. — Por cada um	10\$00
	2. Segundas vias de cadernetas prediais urbanas processadas por extravio ou fotocópias que as substituam. — Por cada uma	80\$00
	3. Segundas vias de cadernetas prediais rústicas, processadas por extravio ou fotocópias que as substituam. — Por cada uma	40\$00
	Acresce, acima de 20 ha, o emolumento de 3\$ por cada hectare ou fracção (a)	
	(a) O emolumento da verba n.º 5 constitui receita emolumentar do serviço processador das segundas vias e será cobrado simultaneamente com o custo da segunda via da caderneta.	

Artigo 57.º

(Nomeação dos directores dos serviços centrais)

A nomeação dos directores dos serviços centrais é feita nos seguintes termos:

- a) Os directores dos serviços centrais, incluindo o director do núcleo de informática, são nomeados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta do director-geral, de entre funcionários habilitados com o curso de Administração Tributária previsto no mapa II anexo ao presente decreto, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) O director dos Serviços de Gestão dos Recursos Humanos e de Organização e o director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional são nomeados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta do director-geral, de entre funcionários habilitados com o curso de Administração Tributária previsto no mapa II anexo ao presente decreto ou de entre técnicos superiores com categoria equivalente ou superior à de principal que, mediante apreciação do respectivo currículo profissional, revelem experiência e qualificação profissionais adequadas à especificação dos cargos;
- c) O director dos Serviços de Instalações é nomeado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta do director-geral, de entre engenheiros civis do quadro do pessoal da Direcção-Geral com categoria equivalente ou superior à de principal.

Artigo 58.º

(Nomeação dos directores de finanças)

Os directores de finanças são nomeados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta do director-geral, de entre funcionários habilitados com o curso de Administração Tributária previsto no mapa II anexo ao presente decreto.

SUBSECÇÃO II

Pessoal dirigente

Artigo 59.º

(Chefia das repartições dos serviços centrais)

- 1 — Os cargos de chefes de repartição dos serviços centrais de gestão fiscal são desempenhados por subdirectores tributários nomeados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, de acordo com as normas relativas a colocações previstas no presente decreto.
- 2 — Os cargos de chefe da Repartição de Fiscalização Geral e de chefe da Repartição de Fiscalização de Empresas dos serviços centrais de fiscalização tributária, são desempenhados, respectivamente, por superiores tributários e por técnicos economistas assesso-

res nomeados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta do director-geral.

3 — O chefe da Repartição de Administração do Pessoal e o chefe da Repartição de Administração Financeira e do Material são nomeados, mediante provas de selecção de entre chefes de secção, chefes dos serviços de administração interna das direcções distritais de finanças ou de entre funcionários dos quadros técnicos da Direcção-Geral com categoria equivalente ou superior à de perito tributário de 2.ª classe, sendo, as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida com base no disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 70.º

Artigo 60.º

(Chefia das secretarias dos tribunais das contribuições e impostos)

Os cargos de chefes de secretaria dos Tribunais das Contribuições e Impostos de Lisboa e do Porto são desempenhados por subdirectores de contencioso tributário.

Artigo 61.º

(Chefia das secções dos tribunais das contribuições e impostos)

Os cargos de chefes de secção dos Tribunais das Contribuições e Impostos de Lisboa e do Porto são desempenhados por peritos de contencioso tributário de 1.ª classe nomeados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, de acordo com as normas relativas a colocações previstas no presente decreto.

Artigo 62.º

(Chefia dos serviços das direcções distritais de finanças)

1 — Os cargos de chefes dos serviços técnicos das direcções distritais de finanças são desempenhados por peritos tributários, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida com base no disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 70.º

2 — Os chefes dos serviços de administração interna das direcções distritais de finanças são nomeados, mediante provas de selecção de entre os chefes de secção, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida com base nos n.ºs 1 a 3 do artigo 70.º

Artigo 63.º

(Nomeação do pessoal dirigente dos serviços locais)

1 — A nomeação do pessoal dirigente dos serviços locais é feita nos seguintes termos:

- a) Os chefes de repartição de finanças de 1.ª classe, mediante concurso documental de entre peritos tributários e de entre funcionários pertencentes ao quadro do pessoal técnico de fiscalização tributária e ao quadro do pessoal técnico de contencioso tributário com categoria equivalente à de perito tributário de 2.ª classe aprovados no curso III mencionado no mapa II anexo ao presente decreto, ou de entre funcionários pertencentes ao grupo do pessoal técnico de admi-

nistração fiscal com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria de técnico tributário de 1.ª classe ou equivalente e aprovação no curso acima referido, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida de acordo com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 70.º;

- b) Os chefes de repartição de finanças de 2.ª classe e os adjuntos dos chefes de repartição de finanças de 1.ª classe, mediante provas de selecção de entre funcionários pertencentes ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal com a categoria de técnico tributário de 1.ª classe ou equivalente, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida com base no disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 70.º;
- c) Os chefes de repartição de finanças de 3.ª classe e os adjuntos dos chefes de repartição de finanças de 2.ª classe, mediante concurso documental de entre funcionários pertencentes ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal com a categoria de técnico tributário de 2.ª classe ou equivalente ou de entre liquidadores tributários de 1.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria e aprovação no curso II indicado no mapa II anexo ao presente decreto, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida com base no disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 70.º

2— Os liquidadores tributários de 1.ª classe nomeados directamente para os cargos de chefes de repartição de finanças de 3.ª classe ou de adjuntos de chefes de repartição de finanças de 2.ª classe, nos termos da alínea c) do número anterior, adquirem, para todos os efeitos, no quadro geral do pessoal da Direcção-Geral, a categoria de técnico tributário de 2.ª classe.

3— Os funcionários referidos na parte final da alínea a) do n.º 1 do presente artigo nomeados para os cargos de chefes de repartição de finanças de 1.ª classe adquirem, para todos os efeitos, no quadro geral do pessoal da Direcção-Geral, a categoria de perito tributário de 2.ª classe, sem prejuízo de os que forem oriundos das categorias de técnico verificador tributário de 1.ª classe e de técnico de contencioso tributário de 1.ª classe poderem concorrer às categorias imediatas das respectivas carreiras, nos termos definidos no presente decreto.

4— Os chefes de repartição de finanças de 2.ª classe e os adjuntos dos chefes de repartição de finanças de 1.ª classe que puderem ser nomeados para lugares de perito tributário de 2.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 36.º deste decreto, poderão permanecer no exercício daqueles cargos sem prejuízo da referida nomeação, mas só até serem providos na categoria de perito tributário de 1.ª classe e desde que não tenham informação de serviço inferior a 12 ou a *Suficiente*.

5— Nas nomeações para os cargos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo será dada preferência, em igualdade de circunstâncias, aos candidatos que tenham exercido, isolada ou cumulativamente, durante pelo menos três anos, funções de chefe ou de adjunto do chefe de repartição de finanças.

SECÇÃO IV

Provas de selecção

SUBSECÇÃO I

Condições de admissão às provas de selecção; efeitos de reprovação nas mesmas; prazo de validade

Artigo 64.º

(Admissão às provas de selecção)

Só poderão ser admitidos às provas de selecção que visem o recrutamento para as diferentes categorias de acesso das carreiras profissionais ou para lugares do quadro do pessoal dirigente, os funcionários com média de classificação de serviço não inferior a 12 ou a *Suficiente* no último triénio.

Artigo 65.º

(Efeitos de reprovação nas provas selectivas)

1— Os candidatos reprovados nas provas a que se refere o artigo anterior só poderão ser admitidos a novas provas para a mesma categoria ou cargo decorrido o prazo de um ano sobre a data da última prova.

2— Os candidatos que reprovem três vezes seguidas em provas de selecção para as mesmas categorias ou cargos só poderão ser admitidos a novas provas depois de decorridos três anos sobre a data da última prova.

3— Para efeitos dos números anteriores, consideram-se reprovações as faltas não justificadas às provas de selecção.

Artigo 66.º

(Prazo de validade das provas de selecção; desistência do provimento)

1— O prazo de validade das provas de selecção previstas no presente decreto é de três anos a contar da data da publicação das listas de classificação no *Diário da República*.

2— Os candidatos aprovados em provas selectivas ou incluídos em listas de promoção poderão desistir da nomeação, passando, neste caso, para o último lugar das referidas listas.

3— A segunda desistência implica a perda dos direitos resultantes da aprovação nas provas referidas no número anterior ou da inclusão em listas classificativas sem que decorram, pelo menos, três anos.

4— Os pedidos de desistência só serão considerados se forem apresentados antes de proferido o despacho de nomeação.

Artigo 67.º

(Repetição de provas)

As provas de selecção poderão ser repetidas uma vez, para melhoria de nota, desde que os funcionários tenham obtido aprovação nas mesmas e sem qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional.

Artigo 68.º

(Insuficiência de candidatos para o provimento de lugares vagos)

Quando o número de candidatos aprovados não seja suficiente para o preenchimento das vagas que ocor-

d) O subsídio de residência a atribuir aos funcionários que por motivo de promoção têm de mudar de residência, cujo montante poderá ser fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública de acordo com os critérios definidos pela função pública.

2 — Também não entram nos limites do artigo 103.º quanto à participação nas custas e emolumentos 5 % do valor do vencimento atribuído aos chefes das repartições de finanças e respectivos adjuntos, aos verificadores e técnicos verificadores e ao pessoal do contencioso tributário.

Artigo 105.º

(Forma e distribuição específica do prémio de cobrança)

O prémio de cobrança será distribuído por duodécimos até ao valor do limite de 80 % do montante anual, sendo a parte restante atribuída durante o 1.º trimestre do ano seguinte, quando se verificar que foram atingidos os níveis de cobrança previstos.

Artigo 106.º

(Suspensão da distribuição do prémio de cobrança e das custas)

1 — O Ministro das Finanças e do Plano, por proposta do director-geral, pode suspender a distribuição do prémio de cobrança relativamente aos serviços onde se verificar que houve uma cobrança inferior a 90 % da de igual mês do ano anterior ou que o número de processos resolvidos seja inferior a 90 % do mês anterior ou ao de igual mês do ano anterior.

2 — A situação prevista no número anterior será depois verificada por inquérito ordenado pelo director-geral a fim de se averiguar a quem cabem as responsabilidades, sendo distribuídas ao funcionário ou funcionários as quantias a que tenha direito quando não lhe forem imputadas quaisquer culpas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Transição para as novas categorias

Artigo 107.º

(Transição dos actuais funcionários)

1 — A transição dos actuais funcionários e agentes que prestam serviço na Direcção-Geral para as categorias e cargos previstos no presente decreto far-se-á de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

2 — Quando da aplicação das disposições referidas no número anterior resultarem excedentes de pessoal, em cada categoria ou cargo, relativamente ao número de lugares previstos no mapa 1 anexo a este diploma, considerar-se-á o quadro do pessoal da Direcção-Geral transitoriamente alterado em conformidade.

Artigo 103.º

(Aspirantes de finanças)

1 — Os aspirantes de finanças que possuam, pelo menos, três anos de serviço na categoria à data da entrada em vigor deste decreto e informação de serviço não inferior a 12 ou a *Suficiente* no último ano, incluindo os que foram admitidos ao abrigo do artigo 64.º da Organização da Direcção-Geral, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, transitam para a categoria de liquidador tributário de 1.ª classe.

2 — Os restantes aspirantes de finanças transitam para a categoria de liquidador tributário de 2.ª classe.

Artigo 109.º

(Secretários de finanças de 3.ª classe)

1 — Os secretários de finanças de 3.ª classe que possuam, pelo menos, três anos de serviço na categoria e informação de serviço não inferior a 12 ou a *Suficiente* no último ano transitam para a categoria de técnico tributário de 1.ª classe.

2 — Os restantes secretários de finanças de 3.ª classe transitam para a categoria de técnico tributário de 2.ª classe.

3 — Os secretários de finanças de 3.ª classe que à data da entrada em vigor do presente decreto estejam colocados em lugares de chefe de repartição de finanças de 3.ª classe mantêm-se no desempenho do actual cargo e os que exerçam funções de subchefe nas repartições de finanças de 2.ª classe passarão a desempenhar o cargo de adjunto de chefe de repartição de finanças de 2.ª classe.

4 — Os secretários de finanças de 3.ª classe aprovados em concurso para a categoria de técnico verificador de 3.ª classe podem solicitar colocação em lugares vagos de técnico verificador auxiliar, dentro do prazo de validade do respectivo concurso, nas categorias de 2.ª ou 1.ª classes, conforme tenham menos de três ou três ou mais anos na categoria de secretário de finanças de 3.ª classe.

Artigo 110.º

(Secretário de finanças de 2.ª classe)

1 — Os secretários de finanças de 2.ª classe transitam para a categoria de penito tributário de 2.ª classe.

2 — Os secretários de finanças de 2.ª classe que à data da entrada em vigor deste decreto estejam colocados em lugares de chefe de repartição de finanças de 2.ª classe mantêm-se no desempenho dos actuais cargos e os que exerçam funções de subchefe nas



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 640

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a negócios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2005	Semestir 1105
A 1.ª série	895 425
A 2.ª série	705 375
A 3.ª série	705 375

Avulso: Número de duas páginas 520;
de mais de duas páginas 520 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25 a linha, acrescido de 500 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9129, publicada no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:603 — Extingue um officio do juizo de direito da comarca de Odemira.

Decreto n.º 9:604 — Cede à Junta da Freguesia de Palmas, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, a antiga residência paroquial da mesma freguesia e quintal anexo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:605 — Actualiza a tabela dos emolumentos das Secretarias de Estado, anexa ao decreto de 16 de Junho de 1911 — Revoga o decreto n.º 9:582, que elevou os emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 9:606 — Isenta do pagamento da taxa *ad valorem* de 1 por mil os bilhetes de despacho de trânsito de mercadorias de qualquer procedência que atravessem o território do continente da República.

Decreto n.º 9:607 — Modifica as taxas da retribuição dos serviços extraordinários que forem prestados pelo pessoal do quadro interno aduaneiro em serviço na Alfândega do Funchal.

Decreto n.º 9:608 — Eleva ao dôbro, na parte applicável à Alfândega do Funchal, as taxas do tráfego constantes da tabela que faz parte do decreto n.º 9:483.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:588 — Abre um crédito especial destinado a despesas de alimentação de praças e soldados do exército.

Lei n.º 1:589 — Abre um crédito especial destinado à Farmácia Central do Exército para aquisição de agentes terapêuticos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:609 — Autoriza o Governo Geral do Estado da Índia a negociar e contrair um empréstimo destinado a cobrir o deficit do orçamento d'esse Estado, relativo a 1923-1924.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:989 — Dá à escola da freguesia de Riba de Aveiro, concelho de Caminha, o nome de Escola de Ensino Primário Geral Comendador Ramos Pereira.

Ministério do Trabalho:

Despacho relativo ao abono de melhoria de vencimentos de vários funcionários dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:990 — Mantém provisoriamente determinadas as entidades de fiscalização dos produtos agrícolas — Designa as entidades a quem os mesmos serviços ficam subordinados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:603

Considerando que o movimento judicial da comarca de Odemira não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do segundo officio, e bem assim o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um dos officios, proposta pelo respectivo juiz de direito;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o segundo officio do juizo de direito da comarca de Odemira, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuido pelos dois officios restantes.

Art. 2.º O actual terceiro officio passará a denominar-se segundo officio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

2.ª Repartição

(Cultos)

Decreto n.º 9:604

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta da Freguesia de Palmas, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, seja cedida, a titulo definitivo, para instalação da sua secretaria, habitação dos professores das escolas de ensino primário geral, cantina escolar e recreio dos alunos das escolas, a antiga residência paroquial da mesma freguesia, com o seu quintal anexo, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 4.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Oliveira de Azeméis, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a qualquer indemnização ou restituição à entidade cessionária, se ao prédio for dada applicação diversa da aqui consignada, ou se as obras de adap-

taço dos bens cedidos não forem começadas no prazo de seis meses, contados da publicação deste diploma.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 9:605

Convindo actualizar a tabela dos emolumentos das Secretarias de Estado, anexa ao decreto de 16 de Junho de 1911;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro último; e

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para substituir a tabela anexa ao decreto de 16 de Junho de 1911, é aprovada a que faz parte deste decreto e vai assinada pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças.

Art. 2.º É revogado o decreto n.º 9:582, de 9 de Abril de 1924, e demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Julio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Tabela dos emolumentos das Secretarias de Estado a que se refere o decreto desta data

Adidos de Legação	400\$00
Apostila de simples declaração, verbas declaratórias ou quitação de direitos	20\$00
Aprovação de estatutos	300\$00
Aprovação de estatutos de companhias, com a faculdade de começarem logo as operações	500\$00
Simple aprovação sem aquela faculdade	250\$00
Idem, estatutos de montepios, sociedades de socorros mútuos ou quaisquer outras análogas	100\$00
Autorizações às companhias para começarem as suas operações	250\$00
Beneplácito em breves:	
De oratório particular	400\$00
De non residendo	400\$00
De anulação de ordens sacras	400\$00
De absolvição de excomunhão	200\$00
De missa votiva	160\$00
De indulgência	160\$00
De restituição ou quinquênio	60\$00
De extra tempora, dispensa de idade, suplemento de idade, dispensa de irregularidade, de illegitimidade e <i>ex-defectu natalium</i> ou de luto	20\$00
De dispensa matrimonial	10\$00

Cartas de arrematação de bens e foros, remissões e contratos de capitais:

Até 200\$	20\$00
De 200\$ para cima — mais sobre o excesso	1%
Certidão de cada lauda escrita, ainda que incompleta	10\$00
Concessão de direito de descoberta de minas	60\$00
Concessão de madeiras das matas nacionais	60\$00
Concessão de privilégios de invenção ou introdução de novos inventos	400\$00
Concessão definitiva de mina	400\$00
Concessão provisória de minas	60\$00
Condições de contratos de rendas públicas — sobre o preço de cada ano de contrato	0,3%
Confirmação de adopção	200\$00
Cónsules gerais sem ordenado fixo	400\$00
Cónsules sem ordenado	300\$00

Contratos celebrados entre o Governo e companhias, empresas ou indivíduos, para concessão de estradas, camiuhos de ferro ou outros quaisquer melhoramentos públicos:

Sendo com subvenção ou auxílio de qualquer natureza que lhes seja dado pelo Governo	1.000\$00
Sem subvenção ou auxílio do Governo	600\$00
Cópia dos mesmos contratos, por lauda	10\$00
Cópia de plantas de minas	100\$00
Diplomas com salva	60\$00
Dispensa de qualquer natureza	60\$00
Legitimação de filhos adulterinos, sacrilegos ou incestuosos	400\$00
Legitimação de filhos naturais	200\$00
Licença para alienação de capitais dos corpos de mão morta	160\$00
Licença para alterar apelidos	200\$00
Licença para anexação de irmandades	100\$00
Licença para estar ausente do officio ou emprégo público ou prorrogação delas para sair do país:	
Até 30 dias	60\$00
Por cada 30 dias mais ou fracção, mais	30\$00
Licenças para construções de embarcações nas praias do Estado ou para outros fins	60\$00
Licenças para construções, vedações ou fins não justificados	60\$00
Licenças para corpos de mão morta poderem adquirir e conservar bens de raiz	160\$00
Licença para corpos de madeiras em matas nacionais	60\$00
Licença para instituir capela em numerário	1.000\$00
Licença para sub-rogação de bens dotais	130\$00
Licença para tomar ordens de presbítero	60\$00
Licença para tomar posse, por procuração, ou por outro fim	40\$00
Naturalização	100\$00
Nomeação ou confirmação de vice-cónsul ou agente consular	200\$00
Nomeação de perito paleógrafo	200\$00
Passaportes de navios mercantes que tiverem:	
Até 50 metros cúbicos, inclusive	40\$00
De 50 até 100 metros cúbicos	120\$00
De 100 até 200 metros cúbicos	160\$00
De 200 até 300 metros cúbicos	240\$00
De 300 metros cúbicos para cima	400\$00

Portarias ou officios de interesse de partes, sendo definitivas, não comprehendendo as anulações por coleitas indevidamente lançadas:

De 25\$ até 100\$.	3\$00
De mais de 100\$ até 200\$.	4\$00
De mais de 200\$ até 500\$.	10\$00
Superior a 500\$ — mais sobre o excesso	1%

Reconhecimentos de sinais no Ministério dos Negócios Estrangeiros 20\$00

Reforma de diploma em consequência de erro de parte 60\$00

Reforma de estatuto 200\$00

Subsídios a párocos 100\$00

Títulos de capacidade para leccionar ou estabelecer colégios:

Sendo para instrução primária	40\$00
Sendo para instrução secundária	120\$00

Sobre as verbas desta tabela não recai qualquer adicional.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924. — O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.